



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.928 - MG (2019/0379333-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCIANO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN LANA OLIVEIRA - MG081096

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PELO TRIBUNAL *A QUO*. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO LEGITIMA O AFASTAMENTO DA BENESSE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Entendendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrido não se dedica a atividades criminosas, concluir de forma diversa, afastando a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, implica Em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte vem decidindo que a quantidade de entorpecentes apreendidos, isoladamente não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se dissociada de outros elementos de prova, para atestar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.928 - MG (2019/0379333-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCIANO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN LANA OLIVEIRA - MG081096

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial no qual pretende o Ministério Público o decote da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, da condenação imposta a LUCIANO RAMOS DOS SANTOS.

Nas razões do regimental, sustenta inexistência de violação da Súm. 7/STJ, pois a decisão limita-se a revalorar juridicamente situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos, e da Sum. 83/STJ, na medida em que a decisão agravada não está amparada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Prossegue reiterando a argumentação anteriormente expendida no sentido de que o agravado não preenche as condições para o reconhecimento do tráfico privilegiado e que a a quantidade de expressiva de drogas apreendida – 472g de cocaína e 160g de crack – demonstram sua dedicação à atividade criminoso.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado provendo o recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.928 - MG (2019/0379333-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 334/336):

Do pedido de reconhecimento da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 - A defesa do apelante solicita ainda o reconhecimento do privilégio nos termos do artigo 33 § 4º, da Lei 11.343/06.

Razão lhe socorre.

O apelante é primário e tem bons antecedentes como se observa da CAC de f. 86-87, não havendo ainda indícios de que este se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa a ensejar o afastamento da causa de diminuição.

Os depoimentos dos policiais, ademais, não é in casu suficiente para confirmar de forma incontestada de que o apelante não é um traficante eventual, alegando estes apenas que o acusado tem envolvimento com o tráfico, não apresentando, contudo, maiores informações.

A quantidade de droga por si só não demonstra ademais se o agente se dedica a prática delitiva, podendo estar iniciando com o comércio ilícito mesmo estando guardando, transportando, trazendo consigo etc. Significativa quantidade de entorpecente.

Concedo assim ao apelante o privilégio nos termos ao artigo 33, §4º da Lei de Drogas por estarem preenchidos os requisitos necessárias.

A redução deve ocorrer por sua vez em consonância com a quantidade e a qualidade da droga apreendida.

[...]

Considerando assim a apreensão de 472.0 g [quatrocentos e setenta e dois gramas] de cocaína e 160.0 g [cento e sessenta gramas] de crack, resta inviável a redução da pena na fração máxima de 2/3 [dois terços], sendo necessária a redução na fração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1/6 /um sexto).

Com efeito, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Ora, entendendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrido não se dedica a atividades criminosas, concluir de forma diversa, afastando a causa de diminuição prevista no art. 33. §4º, da Lei de Drogas, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, esta Corte vem decidindo que a quantidade de entorpecentes apreendidos, isoladamente não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33. § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se dissociada de outros elementos de prova, para atestar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL TRÁFICO DE DROGAS (3.429.5G DE MACONHA). MINORANTE. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEDICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. A Corte de origem, soberana quanto ao exame das provas e fatos acostados aos autos, concluiu que, não obstante a quantidade de droga apreendida - 3.429.5g de maconha - e demais elementos fáticos atinentes ao processo, não foi cabalmente demonstrado ser o Agravado integrante de organização criminosa ou a dedicação daquele a atividades ilícitas.

2. Portanto, a inversão do julgado demandaria, o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1836867/SP. Rcl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ. SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020.
DJe 13/03/2020)

PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". PLEITO DE DECOTE DESSA MINORANTE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I A orientação jurisprudencial desta Casa, na linha do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que "o fato de o agente haver atuado conto 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso. com base em elementos objetivos e concretos dos autos" (REsp n. 1.365.002/MS, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ SEXTA TURMA, Julgado em 22/9/2017, DJe 11/9/2017).

2. No caso dos autos, o colegiado estadual, respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, entendeu que inexistiam nos autos provas que demonstrassem a dedicação do agravado às atividades criminosas ou de que integrasse organização criminosa, embora tenha sido apreendida grande quantidade de entorpecente, qual seja, mais de 32kg (trinta e dois quilos) de maconha.

3. Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal de decote dessa minorante. seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

4 Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp I532I59/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA. AGRAVANTE REQUER O AFASTAMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA. DJe 20/6/2015).

2. Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do quantum de redução - de um sexto até dois terços - e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686 MG. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. DJe 2/3/2015).

3. Na hipóteses dos autos, o Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, concluiu inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, de modo que a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4 Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DE APLICAÇÃO COM BASE APENAS NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS FUNDAMENTO INIDÔNEO APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENA REDIMENSIONADA. REGIME PRISIONAL. DESVALOR ATRIBUÍDO À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE RECRUDESCIMENTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS E PRIMARIEDADE. ADEQUAÇÃO PARA O REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos. a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora a quantidade dos entorpecentes apreendidos seja parâmetro idôneo para modular a fração da redutora do tráfico privilegiado, esta Corte vem decidindo que tal circunstância, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art 33, § 4º, da Lei n. 11 343/2006 se dissociada de outros elementos de prova para atestar a dedicação do apenado a atividades criminosas ou o fato de que ele integraria organização criminosa.

4 Hipótese em que o fundamento utilizado pela Corte local para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que a paciente não se tratava de traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ela se dedicava a atividades criminosas ou mesmo que integrasse organização criminosa.

5. O STF, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

6. A partir do julgamento do HC n. 97.256/RS pelo STF, declarando incidentalmente a parcial inconstitucionalidade do §4º do art. 33 e do art. 44. ambos da Lei n. 11.343/2006, o benefício da substituição da pena passou a ser concedido aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.

7. Ademais, a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo

8. A valoração negativa da quantidade e da natureza dos entorpecentes, na primeira fase da dosimetria, constitui fator suficiente para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por penas restritivas de direitos.

9. Na espécie, a expressiva quantidade da droga apreendida apenas justifica o regime intermediário, na medida em que a paciente é primária e a condenação foi reduzida para patamar que não excede 4 anos de reclusão.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o privilégio e redimensionar a pena da paciente para 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 183 dias-multa. (HC 522.614/BA. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0379333-7

AgRg no
AREsp 1.636.928 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328991920178130034 0034170029515 032899192017 10034170032899001
10034170032899002 10034170032899003 10034170032899004 2017016277215001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCIANO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN LANA OLIVEIRA - MG081096

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCIANO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN LANA OLIVEIRA - MG081096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.